



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015465-19.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes NATANY TUANY SALIS FERNANDES e LUIZ WANDERLEY CONFORTO, são apelados FLÓRIDA INVESTIMENTOS E GESTÃO DE RECURSOS LTDA, INTRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, GR ULTIMATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, TOPSPIN SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA, TAWLK TECH PAYMENTS LTDA, DISCOVERY CRIPTO LTDA, IN CRIPTO LTDA, JORGE LUIZ PEREIRA BARBOSA JUNIOR, CANIS MAJORIS LTDA. - ME, GR BANK S.A, GR DISCOVERY PARTICIPACOES S.A, ONG GR TOGETHER, MATEUS DAVI PINTO LUCIO e ISIS DE OLIVEIRA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1015465-19.2023.8.26.0554

Apelantes: Natany Tuany Salis Fernandes e Luiz Wanderley Conforto

Apelados: Florida Investimentos e Gestão de Recursos Ltda e outros

COMARCA: Santo André – 9ª Vara Cível

Apelação cível. Ação de rescisão contratual com restituição de valores. Pretensão de inclusão no polo passivo de empresas excluídas da lide por ilegitimidade. Recurso deserto. Apelantes que, intimados a comprovar a pobreza alegada ou recolher o preparo, deixaram transcorrer in albis o prazo assinado. Recurso não conhecido.

VOTO nº 49.866

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de rescisão contratual com restituição de valores. A sentença proferida pelo Doutor Sidnei Vieira da Silva julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a rescisão do contrato e condenar solidariamente as Rés Canis Majoris Ltda, GR Bank S/A, GR Discovery Participações Ltda, Topspin Soluções de Pagamento Ltda, Discovery Crypto Ltda, In Cripto Ltda e os Réus Ísis de Oliveira Barbosa, Jorge Luiz Pereira Barbosa Júnior e Mateus Davi Pinto Lúcio ao

pagamento de R\$ 164.388,29, com correção monetária e juros de 1% ao mês desde a propositura da ação.

Em relação às Rés Florida Investimentos e Gestão de Recursos Ltda, GR Ultimate Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, Tawlk Tech Payments Ltda, One GR Toce Tther e Intrader Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

Apelam os Autores, sustentando, em síntese, que as empresas excluídas da lide operavam em conjunto, constituindo um Fundo e gerenciando as demais empresas. Argumentam que a Florida Investimentos não era mera prestadora de serviços, mas sim administradora, gestora e subordinada, fazendo parte do grupo econômico. Alegam que todas as empresas que figuram no polo passivo são pirâmides financeiras com CEO em comum, como o Mateus Davi Pinto Lúcio, proprietário da GR Investimentos, GR Bank S/A e GR Discovery Participações.

Recurso tempestivo, não preparado e respondido.

É o relatório.

O recurso está deserto.

Os Apelantes foram intimados a apresentar os documentos relacionados à insuficiência de recursos, nos seguintes termos (fl. 925): *“Os Autores, ao tempo da propositura da ação, pediram o benefício Gratuidade da Justiça. Em face da natureza da demanda, relativa investimentos financeiros, instados a comprovarem a pobreza anunciada, desistiram expressamente do benefício e recolheram as custas iniciais. Vencidos na demanda em relação a algumas das Corrês e a comprovação de terem experimentado modificação de suas situações econômicas, renovam o pedido.*

Neste quadro, não lhes favorece a presunção de pobreza que resulta da afirmação desta condição pelas pessoas naturais que, pelo contrário, devem comprovar a impossibilidade de suportarem as despesas do processo. Intime-se, pois, os Apelantes para que, no prazo de cinco dias, comprovem a alegada pobreza ou, no mesmo prazo, recolham o preparo, sob pena de deserção. Anote-se que o benefício, ainda que se repute justificável, será concedido com efeitos ex nunc.”

No entanto, o prazo decorreu sem cumprimento da determinação (fl. 927).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não conheço do
recurso, porque deserto.

Pedro Baccarat
Relator